



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05001/10

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Fagundes**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Cosme Joaquim da Silva. Julga-se regular. Declaram-se atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendação. Comunica-se a RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido.

### **ACORDÃO APL TC 00573 /2011**

#### **1. RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Fagundes**, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Cosme Joaquim da Silva.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 29/35, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 382/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 408.146,69;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 408.146,64, correspondentes a 100% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 408.195,79, correspondendo 100,01%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 33.316,32, registrada em Consignações diversas – ISS (R\$ 255,67), INSS (R\$ 21.814,20), IR (R\$ 1.871,28) e outras (R\$ 9.375,17). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 33.267,17, apropriada em consignações diversas - INSS (R\$ 23.773,20), IR (R\$ 118,80), outras (R\$ 9.375,17);
6. o balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 285.486,41, corresponderam a 2,61% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 408.195,79, correspondeu a 5,98% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
10. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 249.896,78, correspondeu a 61,23% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05001/10

Fl. 2/4

11. não há registro de denúncias;
12. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades: I. divergência no valor da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 9.560.211,51) informada no RGF do 2º Semestre da Câmara, em relação aos valores apresentados no RGF e PCA da Prefeitura (R\$ 10.917.334,63); II. Obrigações patronais não recolhidas ao INSS, no valor de R\$ 10.853,91; III. Diferença de informações referentes à pessoal, constatada no SAGRES, no valor de R\$ 5.194,88 e IV. Despesas com desvio de finalidade, tocante a lanches e refeições fornecidos a vereadores e servidores, no valor de R\$ 7.181,35.

Regularmente citado, o ex-presidente trouxe documentos e esclarecimentos de fls. 37/46, que analisados pela Auditoria, fls. 40/73, não acatou as justificativas, permanecendo todas as irregularidades, conforme comentários a seguir:

**DIVERGÊNCIA NO VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (R\$ 9.560.211,51) INFORMADA NO RGF DO 2º SEMESTRE DA CÂMARA, EM RELAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS NO RGF E PCA DA PREFEITURA (R\$ 10.917.334,63);**

**Defesa** – enviou novo relatório de gestão fiscal devidamente corrigido

**Auditoria** - o valor da RCL informada no RGF e na PCA (R\$ 10.917.334,63) coincide com o valor calculado pela Auditoria e difere do informado pela Câmara. O gestor encaminhou novo RGF, porém não apresenta o valor da Receita Corrente Líquida

**OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO RECOLHIDAS AO INSS, NO VALOR DE R\$ 10.853,91;**

**Defesa** – discorda dos valores apresentados pela Auditoria, tocante ao valor de vencimentos e vantagens fixas que seria R\$ 240.377,50 e que os encargos incidentes sobre este valor seriam de R\$ 52.883,05 e, a diferença entre o devido e o realmente recolhido foi parcelado junto ao INSS.

**Auditoria** – os cálculos efetuados pela Auditoria tiveram como base os dados lançados no SAGRES, assim o valor dos vencimentos e vantagens fixas foi de R\$ 242.901,90, o valor devido ao INSS foi de R\$ 53.438,42 e o recolhido foi R\$ 42.584,51, restando o valor de R\$ 10.853,91. O gestor informa que o valor não recolhido foi parcelado junto ao INSS, mas não encaminhou cópia do citado parcelamento.

**DIFERENÇA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À PESSOAL, CONSTATADA ENTRE O VALOR LANÇADO NO SAGRES E O VALOR EMPENHADO NO ELEMENTO 11, NO VALOR DE R\$ 5.194,88**

**Defesa** – a diferença apontada corresponde ao valor do salário família (R\$ 2.578,62) e do auxílio maternidade (R\$ 2.524,40)

**Auditoria** – não acata a justificativa porquanto os valores apresentados pela defesa tocante ao salário família e auxílio maternidade somam a importância de R\$ 5.103,03 e não R\$ 5.194,88. Ademais, não foi localizada no SAGRES qualquer despesa com auxílio maternidade.

**DESPESAS COM DESVIO DE FINALIDADE, TOCANTE A LANCHES E REFEIÇÕES FORNECIDOS A VEREADORES E SERVIDORES, NO VALOR DE R\$ 7.181,35**

**Defesa** – alega que o orçamento do Poder Legislativo previa dotação orçamentária para pagamento das despesas realizadas com lanches e que a Auditoria as censurou, sob o argumento de que as mesmas poderiam ter sido atendidas com diárias. Informa ainda que no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05001/10

Fl. 3/4

decorrer do exercício foram despendidos sob a rubrica diárias – pessoal civil, o valor de R\$ 4.000,00

**Auditoria** – a defesa informou que havia dotação para as despesas questionadas, mas não informou qual a dotação. A Auditoria verificou também que houve despesas com refeições realizadas durante viagens a serviço da Câmara, as quais deveriam ser custeadas com recursos das diárias paga as pessoas que viajaram.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que se pronunciou através do Parecer nº 00859/11, nos seguintes termos:

1. julgamento regular com ressalvas das contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Fagundes, Sr. Cosme Joaquim da Silva, referente ao exercício financeiro de 2009.
2. Atendimento parcial as preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. imposição de multa legal ao Sr. Cosme Joaquim da Silva com fulcro no art. 56 da LOTCE.

### 2. VOTO DO RELATOR

As falhas que remanesceram após a análise da defesa feita pela Auditoria dizem respeito a: I. divergência no valor da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 9.560.211,51) informada no RGF do 2º semestre da Câmara, em relação aos valores apresentados no RGF e PCA da Prefeitura (R\$ 10.917.334,63); II. Obrigações Patronais não recolhidas ao INSS, no valor de R\$ 10.853,91; III. Diferença de informações referentes à pessoal, constatada entre o valor lançado no SAGRES e o valor empenhado no elemento 11, no valor de R\$ 5.194,88 e IV. Despesas com desvio de finalidade, tocante a lanches e refeições fornecidos a vereadores e servidores, no valor de R\$ 7.181,35.

Quanto à divergência verificada no valor da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 9.560.211,51), informada no RGF do 2º semestre da Câmara, em relação aos valores apresentados no RGF e PCA da Prefeitura (R\$ 10.917.334,63), bem como a diferença de informações referentes à pessoal, constatada entre o valor lançado no SAGRES e o total empenhado no elemento 11, no valor de R\$ 5.194,88, o Relator se acosta ao entendimento do Órgão Ministerial, cujo pronunciamento foi no sentido de considerar as falhas predominantemente de caráter contábil, recomendando-se maior diligência quando da elaboração da contabilidade da Câmara. Além do mais, tais divergências não seriam motivo de não observância aos preceitos da LRF.

Atinente à irregularidade relativa às obrigações patronais não recolhidas ao INSS, no valor de R\$ 10.853,91 o Relator constatou que o gestor recolheu o valor de R\$ 42.584,51, que representa 79,69% do valor estimado pela Auditoria, e que o restante, segundo a defesa, foi objeto de parcelamento junto ao INSS. Apesar da falta de comprovação do pedido de parcelamento, o percentual recolhido supera 50% do valor devido, razão pela qual, o Relator entende, como a maioria dos Conselheiros, que a falha pode ser relevada. Fazendo-se, no entanto, a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do valor ainda não recolhido, para as providências que julgar cabíveis.

Por fim, tangente às despesas com lanches e refeições fornecidos a vereadores e servidores, o Ministério Público Especial entendeu que os argumentos apresentados foram suficientes para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05001/10

Fl. 4/4

justificar as despesas, não havendo razão para imputação. O Relator comunga com o entendimento ministerial e releva a falha apontada pela Auditoria.

Feitas estas observações, o Relator vota no sentido que:

- I. JULGUE REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Cosme Joaquim da Silva;
- II. DECLARE atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal;
- III. RECOMENDE ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, e
- IV. COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias patronais abaixo do valor devido.

### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05001/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Cosme Joaquim da Silva;
2. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e
4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias patronais abaixo do valor devido.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 10 de Agosto de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL